



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER JURÍDICO Nº23/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 22/2023 que institui o Programa de Inclusão Social, denominado “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 22/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa sobre a instituição do Programa de Inclusão Social, denominado “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Prefeito Municipal, Anderson Menezes, o presente Projeto de Lei pretende prestar assistência social às famílias do Município de Frei Paulo/SE que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar a respeito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Como dito, a competência para legislar acerca de matérias relativas à instituição, arrecadação e aplicação das rendas de tributos, bem como sobre a organização da administração e dos serviços públicos a serem prestados incumbe ao próprio Município de Frei Paulo/SE, haja vista que se tratam de assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Frei Paulo/SE, além de referir-se à competência constitucional de regulamentar acerca da organização administrativa, prestação de serviços públicos, assistência social e aplicação da renda de impostos pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “b”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização da administração pública e prestação de serviços públicos, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor a instituição do Programa de Inclusão Social “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade” e dá outras providências, visando o combate à pobreza extrema no âmbito Municipal, com a instituição do programa de transferência de renda e, conseqüentemente, o fortalecimento da economia local com a aplicação dos recursos distribuídos aos cidadãos frei paulistanos, promovendo o desenvolvimento diversos setores econômicos do Município de Frei Paulo, combatendo a pobreza e a pobreza extrema.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 22/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Logo, a lei em análise se torna viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Tendo quanto a isso observado os requisitos formais e materiais em seu processo legislativo, além de não ultrapassar o disposto no art. 2º da CF/88 quanto à separação dos Poderes do Estado.

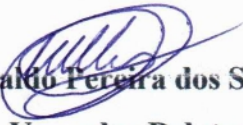
Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.


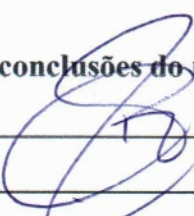
Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 22/2023.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**


Vanaldo Ferreira dos Santos
Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

B



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº23/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 11 de dezembro de 2023.

Rivaldo de Santana
Presidente

Maria das Dores D. de Carvalho
Vice-Presidente

Vanaldo Pereira dos Santos
Relator